



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 392-A, DE 2019

(Do Sr. Rafael Motta)

Dá nova redação a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer 7 (sete) anos como a idade máxima para alfabetização de alunos da rede pública de ensino; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SIDNEY LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º”.....

.....
XI – alfabetização de todas as crianças, no máximo, até os 7 (sete) anos de idade ao final do 2º (segundo) ano do ensino fundamental, com o alcance do pleno domínio da leitura e da escrita. ” (NR)

“Art. 32

.....
V – a alfabetização de todas as crianças até o final do 2º (segundo) ano do ensino fundamental, com o alcance do pleno domínio da leitura e da escrita.

.....” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O referido Projeto de Lei é de autoria inicial do nobre ex-deputado Mendonça Filho. Por estar sujeito ao arquivamento, de acordo com o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e ser crucial para garantir a alfabetização de alunos da rede pública de ensino, reapresento a proposição.

Estudos de especialistas têm demonstrado que o período ideal para o desenvolvimento do domínio da leitura e escrita encontra-se entre quatro e os sete anos de vida, respeitados, obviamente, as condições particulares de cada criança, podendo tal ciclo iniciar-se um pouco antes ou estender-se para um pouco depois do período referido, levando-se em conta os estímulos recebidos tanto no ambiente familiar quanto na escola.

O que se observa, no entanto, entre os alunos da rede pública em contraste com aqueles que iniciam sua formação básica em estabelecimentos privados de ensino, é que os primeiros acabam por iniciar sua alfabetização por volta dos sete anos, estabelecendo uma defasagem de, no mínimo, dois anos em relação aos segundos, que comumente chegam à 1.ª série já alfabetizados. Essa desigualdade iniciada na mais tenra idade pode gerar um desequilíbrio que irá perdurar por todo o período do ensino fundamental e médio, com reflexos no próprio ingresso na educação superior.

É profundamente injusto e fator de exclusão social que crianças das classes média e alta possam aprender a ler e a escrever muito antes dos sete anos,

enquanto as dos demais extratos sociais tenham de estender este processo, muitas vezes, para além dos oito anos.

De acordo com o neurocientista Iván Izquierdo, médico e cientista argentino, naturalizado brasileiro, pioneiro no estudo da neurobiologia da memória e do aprendizado, crianças têm condições de dominar e usar a linguagem desde os três anos e, aos seis, já podem estar alfabetizadas. Ele defende que, do ponto de vista da neurociência, com cinco ou seis anos de idade a criança já tem totais condições de dominar e usar a linguagem, sendo essa a idade em que se começa a alfabetização na maioria dos países ocidentais, com idiomas de complexidade similar à da língua portuguesa.

Para o neurocientista, o problema está na hipótese de a criança não ser alfabetizada até os oito anos. Com isso, ela poderá perder dois ou três anos de sua vida sem entender plenamente o mundo em sua volta, podendo gerar na criança uma defasagem estrutural na sua formação que poderá influenciar negativamente toda a sua vida escolar.

Assim, ante ao exposto, sendo relevante e meritória a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2019.

Deputado RAFAEL MOTTA
PSB/RN

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 392, DE 2019

Dá nova redação a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer 7 (sete) anos como a idade máxima para alfabetização de alunos da rede pública de ensino.

Autor: Deputado RAFAEL MOTTA

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 392/2019, de autoria do nobre colega Rafael Motta, tem o objetivo de acrescentar à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), dispositivos que promovam a atenção e o zelo do poder público com a garantia da alfabetização de todas as crianças brasileiras até os sete anos de idade, na 2ª série do ensino fundamental.

A Proposta acrescenta o seguinte Inciso XI ao art. 4º da Lei: *“alfabetização de todas as crianças, no máximo, até os 7 (sete) anos de idade ao final do 2º (segundo) ano do ensino fundamental, com o alcance do pleno domínio da leitura e da escrita.”* (NR)

Esta disposição é reiterada com redação ligeiramente diferente, pela inclusão de Inciso V no art. 32, que define os objetivos do ensino fundamental de nove anos: *“a alfabetização de todas as crianças até o final do 2º (segundo) ano do ensino fundamental, com o alcance do pleno domínio da leitura e da escrita.”*

A Proposição tem regime de tramitação ordinária, havendo sido distribuída à Comissão de Educação para análise de mérito e à Comissão de



* C D 2 5 7 4 2 6 4 0 5 6 0 0 *

Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Na Comissão de Educação, aberto e transcorrido prazo, não houve apresentação de emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É fato que o Brasil fez um enorme e bem-sucedido esforço de inclusão educacional e redução das desigualdades de acesso à educação nas três últimas décadas, especialmente com a instituição, em 1997, do Fundef e com a ampliação deste mecanismo para toda a educação básica, via Fundeb, a partir de 2007.

Em que pesem os importantes ganhos de inclusão e os já observáveis ganhos de aprendizagem nos anos iniciais do ensino fundamental, ao final do 5º ano, temos de reconhecer que este crescimento podia ter sido mais rápido e que ele ainda é muito desigual.

Mais grave ainda: é certo que os resultados da segunda etapa do ensino fundamental e do ensino médio ainda ficam muito abaixo dos patamares mínimos desejados para o País.

Quando analisamos as causas de tão grandes *déficits*, nos deparamos com um conjunto muito complexo de fatores, mas temos que reconhecer que um constante: a gênese do fracasso, expresso como abandono e em níveis precários de aprendizagem, se situa no insucesso em alfabetizar. Existe “idade certa” para alfabetizar, entendida idade certa como idade de prontidão, uma faixa etária que vai dos 4 aos 7 anos, que é a fase do desenvolvimento infantil de maior adequação e melhores oportunidades para se garantir essa aprendizagem. Com efeito, se não se garante uma alfabetização plena até 2º ano do ensino fundamental, podemos comprometer as condições e oportunidades de aprendizagens posteriores.



* C D 2 5 7 4 2 6 4 0 5 6 0 0 *

Dados do **5º Ciclo de Monitoramento das Metas do PNE**, divulgado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) em 2024, indicam que apenas 15,5% dos estudantes do 2º ano do ensino fundamental alcançaram o nível adequado de proficiência em Língua Portuguesa, conforme os resultados do Saeb 2021. Isso significa que mais de 80% das crianças avaliadas ainda não apresentavam pleno domínio da leitura e da escrita no momento esperado.

Além disso, os resultados do Saeb 2023, divulgados em agosto de 2024, mostraram que, embora tenha havido avanços nos anos iniciais do ensino fundamental, com o Brasil alcançando 6 pontos no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), os anos finais do ensino fundamental e o ensino médio ainda apresentaram desempenhos abaixo das metas estabelecidas, com 5,0 e 4,3 pontos, respectivamente.

A essa altura, quando o atraso já está consolidado, pouco pode ser feito sem enormes investimentos e esforços de correção de trajetória. Daí a pertinência da iniciativa do deputado Rafael Motta, de explicitar no texto legal que as escolas garantam a alfabetização das crianças brasileiras e de incluir tal tarefa no rol de deveres do Estado com a educação até o segundo ano do ensino fundamental.

Por fim, considerando que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sofreu alterações posteriores à apresentação deste Projeto de Lei, cumpre destacar que, à luz da boa técnica legislativa, pretende-se acrescentar novos incisos aos arts. 4º e 32 da referida lei, e não modificar os já existentes.

Manifestamo-nos, pois, **pela aprovação do Projeto de Lei nº 392/2019, com substitutivo**, ao tempo em que cumprimentamos o seu autor pela iniciativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE
 Relator



* C D 2 5 7 4 2 6 4 0 5 6 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 392, DE 2019

Dá nova redação a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Apresentação: 04/11/2025 13:25:13.487 - CE
PRL 2 CE => PL 392/2019
PRL n.2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

XI – alfabetização de todas as crianças, no máximo, até o final do 2º (segundo) ano do ensino fundamental, com o alcance do domínio da leitura e da escrita.” (NR)

“Art. 32

V – a alfabetização de todas as crianças até o final do 2º (segundo) ano do ensino fundamental, com o alcance do domínio da leitura e da escrita..” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257426405600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite



* C D 2 2 5 7 4 2 6 4 0 5 6 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 04/12/2025 18:45:38.680 - CE
PAR 1 CE => PL 392/2019
DAP n 1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 392, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 392/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Ismael, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sergio Santos Rodrigues, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Adriana Ventura, Andreia Siqueira, Átila Lins, Átila Lira, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Greyce Elias, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Fernando Vampiro, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Sidney Leite, Silvia Cristina e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 392, DE 2019

Apresentação: 04/12/2025 18:45:38.680 - CE
SBT-A1 CE => PL 392/2019
SBT-A n.1

Dá nova redação a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

XI – alfabetização de todas as crianças, no máximo, até o final do 2º (segundo) ano do ensino fundamental, com o alcance do domínio da leitura e da escrita.” (NR)

“Art. 32

V – a alfabetização de todas as crianças até o final do 2º (segundo) ano do ensino fundamental, com o alcance do domínio da leitura e da escrita.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



* C D 2 5 2 7 2 7 3 6 8 1 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO